



RELATORIA: DSL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 074/2017

OBJETO: PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE FRETAMENTO. CJRTUR AGÊNCIA DE VIAGENS E LOCADORA LTDA. – ME.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.079765/2016-85

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ

PROPOSIÇÃO DSL: PELO DEFERIMENTO DO PLEITO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de pedido formulado pela CJRTUR AGÊNCIA DE VIAGENS E LOCADORA LTDA. – ME para revogação do Termo de Autorização de Fretamento – TAF nº 33.9514, concedido à requerente para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, realizado em regime de fretamento.

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Por meio da correspondência de fls. 2/22, protocolada nesta Agência Reguladora aos 21 de março de 2016, CJRTUR AGÊNCIA DE VIAGENS E LOCADORA LTDA. – ME encaminhou requerimento de habilitação para obtenção do seu Termo de Autorização de Fretamento – TAF, para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, realizado em regime de fretamento.

O pleito tramitou regularmente pelas áreas técnicas desta ANTT, sendo concluído em 9 de junho de 2016, sem pendências, e submetido à aprovação da Diretoria Colegiada.

Aos 7 de julho de 2016, a Diretoria da ANTT, consubstanciada nos termos do Voto DSL 122, de 30 de junho de 2016, autorizou a emissão do Termo de Autorização de Fretamento – TAF nº 33.9514, em favor da CJRTUR AGÊNCIA DE VIAGENS E LOCADORA LTDA. – ME, conforme consignado na Resolução ANTT nº 5.125, de 7 de julho de 2016, devidamente publicada no Diário Oficial da União – D.O.U. de 11 de julho de 2016.

Em 5 de abril de 2017, contudo, foi juntado aos autos o documento de fls. 77/78, protocolado sob o nº 50500.182911/2017-30, por meio do qual a CJRTUR AGÊNCIA DE VIAGENS E LOCADORA LTDA. – ME, representada pelo seu sócio Clademar Pessanha de Siqueira Júnior, requer a exclusão de veículos da sua frota, bem como a renúncia do Termo de Autorização de Fretamento – TAF nº 33.9514, justificando que *“Em virtude da grave crise pela qual passa o País, afetando muito as receitas da empresa, dessa forma pedimos a Renúncia ao Termo de Autorização 339514, pois estamos encerrando as atividades visto que não estamos tendo como manter as operações da CJRTUR. Dessa forma tentamos evitar ficar inadimplente com nossos fornecedores e empregados.”* (sic)

O aludido requerimento foi objeto de análise da NOTA TÉCNICA Nº 35/2017/GEHAB/SUPAS, de 26 de abril de 2017 (fls. 80/80v.), oriunda da Gerência de Habilitação de Transporte de Passageiros – GEHAB, da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, que concluiu que *“Diante dos fatos apresentados e normas regulamentares vigentes, verifica-se que a transportadora obteve êxito na aprovação do TAF, porém, em razão da apresentação de renúncia é necessária a revogação do Termo de Autorização de Fretamento – TAF nº 33.9514, concedido à CJRTUR AGÊNCIA DE VIAGENS E LOCADORA LTDA. – ME.”* (sic)

Pois bem. Inicialmente destaco que a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que, dentre outras providências, criou esta Agência Nacional de Transportes Terrestres, dispõe em seus art. 22, inciso III, e art. 26, inciso III, competência para autorizar a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, realizado sob regime de fretamento, a saber:



Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT:

(...)

III – o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

(...)

III – autorizar o transporte de passageiros, sob regime de fretamento;

O inciso III, do art. 43, da Lei nº 10.233, de 2001, por sua vez, prevê que as autorizações concedidas por esta ANTT não terão prazo de vigência, sendo extintas, portanto, pela sua plena eficácia, por renúncia, anulação ou cassação, *in verbis*:

Art. 43. A autorização, ressalvado o disposto em legislação específica, será outorgada segundo as diretrizes estabelecidas nos arts. 13 e 14 e apresenta as seguintes características:

I – independe de licitação;

II – é exercida em liberdade de preços dos serviços, tarifas e fretes, e em ambiente de livre e aberta competição;

III – não prevê prazo de vigência ou termo final, extinguindo-se pela sua plena eficácia, por renúncia, anulação ou cassação. (grifei)


Compulsando os autos, verifico no contrato social consolidado da CJRTUR AGÊNCIA DE VIAGENS E LOCADORA LTDA. – ME (fls. 7/12) que o sócio Sr. Clademar Pessanha de Siqueira Júnior possui legitimidade para apresentar o presente pedido de renúncia do TAF, conforme dispõe a Cláusula Sétima, do Instrumento Particular de Alteração Contratual de CJRTUR Agência de Viagens e Locadora Ltda-ME. “Primeira Alteração Contratual” (fls. 6/11), *ipsis litteris*:

(...)

Cláusula Sétima – Administração

*O uso de denominação social e administração da sociedade compete à **ambos os sócios**, bem como sua representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente em todos os negócios sociais, sendo expressamente proibido o seu uso e avais, fianças, cauções, ou em quaisquer documentos estranhos ao objeto da sociedade, os quais ficam nulos de pleno direito e sem nenhum efeito e eficácia em face do presente contrato social. (grifei)*

(...)



Assim, pelo o que consta nos autos e acompanhando os encaminhamentos da área técnica, esta DSL entende por deferir o pedido da requerente e, conseqüentemente, revogar o Termo de Autorização de Fretamento – TAF nº 33.9514, concedido à CJRTUR AGENCIA DE VIAGENS E LOCADORA LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 17.495.213/0001-34.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas, VOTO por revogar o Termo de Autorização de Fretamento – TAF nº 33.9514, concedido à CJRTUR AGENCIA DE VIAGENS E LOCADORA LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 17.495.213/0001-34.

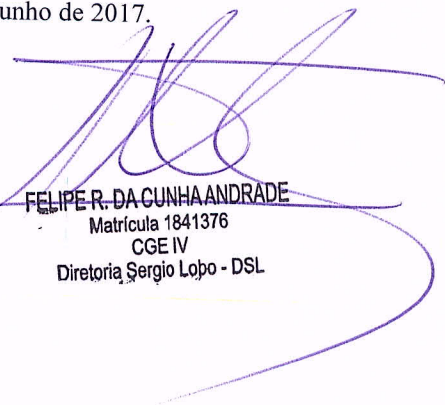
Brasília-DF, 29 de junho de 2017.


SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento.

Em, 29 de junho de 2017.

Ass:


FELIPE R. DA CUNHA ANDRADE
Matricula 1841376
CGE IV
Diretoria Sérgio Lobo - DSL